



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

SÚMULA: Revoga integralmente o **artigo 2º** da Lei nº 11.472, de 10 de janeiro de 2012, que estabelece que deverá haver obrigatoriamente um funcionário na função de **motorista** e um funcionário na função de **cobrador** em cada ônibus de transporte coletivo convencional urbano do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 9 de abril de 2018.

ROBERTO FÚ
VEREADOR

VALDIR DOS METALÚRGICOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Revoga integralmente o **artigo 2º** da Lei nº 11.472, de 10 de janeiro de 2012, que estabelece que deverá haver obrigatoriamente um funcionário na função de **motorista** e um funcionário na função de **cobrador** em cada ônibus de transporte coletivo convencional urbano do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica revogado **integralmente** o **artigo 2º** da Lei nº 11.472, de 10 de janeiro de 2012, que estabelece que deverá haver obrigatoriamente um funcionário na função de **motorista** e um funcionário na função de **cobrador** em cada ônibus de transporte coletivo convencional urbano do Município de Londrina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 9 de abril de 2018.


ROBERTO FU
VEREADOR


VALDIR DOS METALÚRGICOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

JUSTIFICATIVA

A inclusa proposição revoga integralmente o artigo 2º da Lei nº 11.472/2012, que estabelece que deverá haver obrigatoriamente um funcionário na função de **motorista** e um funcionário na função de **cobrador** em cada ônibus de transporte coletivo convencional urbano do Município de Londrina.

Entendemos que a ausência do cobrador nos ônibus do transporte coletivo causará muitos transtornos aos usuários do transporte coletivo, que nunca aprovarão a extinção do cobrador.

O acúmulo de dupla função para motorista com certeza vai trazer muitos problemas de saúde, pois a função de motorista por si só é causa de muita tensão nervosa.

Além de tantas obrigações o motorista terá ainda a responsabilidade de prestar contas.

Trata-se de uma exigência impossível de ser cumprida, especialmente nos horários de rush.

Devemos considerar ainda que se trata-se de medida de segurança para todas as pessoas que utilizam o transporte público a permanência do cobrador.

Essa medida (**ausência de cobrador**) irá beneficiar apenas as empresas que exploram o transporte coletivo urbano, que sempre alegam a necessidade de diminuir custos. Ora se o acordo coletivo prevê a integração dos cobradores em outras funções, a teoria da economia não procede.

A matéria ora em comento encontra amparo no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 9 de abril de 2018.


ROBERTO FU
VEREADOR


VALDIR DOS METALÚRGICOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.472, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece que deverá haver obrigatoriamente um funcionário na função de MOTORISTA e um funcionário na função COBRADOR em cada ônibus de transporte coletivo CONVENCIONAL urbano do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que deverá haver obrigatoriamente um funcionário na função de motorista e um funcionário na função cobrador em cada ônibus de transporte coletivo convencional urbano do Município de Londrina.

Art. 2º Os horários para circulação dos ônibus de transporte coletivo convencional com motorista e cobrador deverá ser estabelecido entre as 5 e 19 horas, salvo acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrado entre os representantes sindicais profissional e patronal do setor.

Art. 3º Ficará a cargo da CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, a fiscalização do cumprimento destas normativas, ficando estipulado a multa pela infração no valor de 2 (dois) salários mínimos para cada veículo infrator, com a proibição momentânea de sua circulação, até sua regulamentação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de janeiro de 2012.

RONY DOS SANTOS ALVES
Presidente
(em exercício)

Ref.

Projeto de Lei nº 297/2011

Autoria: Marcelo Belinati Martins, Eloir Martins Valença, Sandra Lúcia Graça Recco, Sebastião Raimundo da Silva, Martiniano do Valle Neto, Gerson Moraes de Araújo, José Roque Neto, José Roberto Fortini, Fabiano Rodrigo Gouvêa, Ivo de Bassi e Roberto Fú Lourenço.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1.

Promulgação oriunda de sanção tácita.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 1771, caderno único, fl. 9, de